



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 953

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 0466/21

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Casa Civil, o projeto de lei que "Estabelece normas sobre a celebração de contratos de patrocínio nos quais a Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional figura como patrocinadora".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>123º</u>	Sessão de <u>07 / 12 / 21</u>
Às Comissões de:	
(<u>5</u>)	<u>JUSTIÇA</u>
(<u>11</u>)	<u>FINANÇAS</u>
(<u>14</u>)	<u>TRABALHO</u>
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 07 / 12 / 2021

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **00D41I1O**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 06/12/2021 às 21:12:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyODUyXzlyODY5XzlwMjFfTzBENDFJMU8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022852/2021** e o código **00D41I1O** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM CC/GAB nº 1901/2021

Florianópolis, 1º de dezembro de 2021

Senhor Governador,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei que “Estabelece o regime jurídico para o patrocínio a eventos de interesse público, no âmbito da Administração Pública Estadual”.

A motivação para a edição deste anteprojeto decorre da relevância e potencial impacto dos eventos no desenvolvimento econômico, social, cultural, desportivo e de outras áreas em que o Poder Público atua, vitais para o avanço do Estado, e que foram severamente afetados em razão da suspensão das atividades não essenciais e limitações de horário impostas em decorrência da pandemia da Covid-19.

O patrocínio, na forma do anteprojeto proposto, é uma ação de comunicação que se realiza por meio da aquisição do direito de associação da imagem e/ou de produtos e serviços do patrocinador a projeto de iniciativa de terceiro, mediante a celebração de contrato de patrocínio.

O patrocínio possui como objetivo divulgar atuação, programas e políticas públicas, promover o interesse público, fortalecer conceito, agregar valor à imagem, incrementar atividade no setor econômico, gerar reconhecimento ou ampliar relacionamento do patrocinador com a sociedade, nos termos do inciso II do art. 2º da minuta apresentada.

Outro fato ensejador da proposta de edição da norma estadual em comento decorre da inadequação de aplicação da Lei federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) aos casos previstos neste anteprojeto de lei, uma vez que aquela tem como objetivo a formalização de instrumento visando à realização de projetos de interesse social, definidos com base em planos de trabalho que contemplem a definição de metas e parâmetros objetivos para sua aferição, não sendo, portanto, a forma mais adequada para apoio a eventos.

No mais, destaca-se que o projeto de lei em questão não é conflitante com o MROSC, mas sim preserva sua linha mestra, porém é aplicável a projetos não enquadrados nas parcerias regulamentadas pela Lei federal, sendo que, em alguns pontos, a normativa estadual contempla exigências mais rígidas do que as previstas na legislação vigente, sobretudo no que concerne à comprovação da boa aplicação dos recursos públicos e fortalecimento desse controle, em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC



Vale ressaltar que o conceito de patrocínio ora proposto não diz respeito a eventual ação de comunicação ou marketing, voltada à valorização do Governo, mas sim de denominação dada às despesas, devidamente definidas na lei, que visem à concessão de apoio financeiro a eventos, por sua relevância e interesse público.

O modelo para execução deste anteprojeto indica, em seu art. 5º, que o patrocinador adotará processos de seleção pública para seleção de propostas de patrocínio, ressalvadas as hipóteses em que seja verificada a inviabilidade de competição.

Ademais, oportuno destacar o disposto no art. 10 do anteprojeto, que indica que a prestação de contas exigirá do patrocinado, exclusivamente, a comprovação da realização da iniciativa patrocinada e das contrapartidas previstas no contrato. Esse dispositivo abarca o que é mais importante na verificação dos objetivos da avença, ou seja, o adequado cumprimento do seu objeto, e tende a simplificar e dar maior eficiência à tramitação dos processos administrativos relativos a essas demandas.

Por fim, ressalta-se que o projeto não implica aumento de despesas, posto que se propõe a regerar celebração de instrumento para cuja execução há prévia dotação orçamentária.

Ante o exposto, evidencia-se a existência de interesse público na edição de norma que autorize e discipline o fomento de referidas atividades, mediante celebração de contrato de patrocínio, a ser firmado em procedimento que assegure o cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública. São esses os motivos que justificam e legitimam o anteprojeto de lei anexo, que encaminho a Vossa Excelência a fim de que, caso o considere oportuno e conveniente ao interesse público, seja promulgado.

Respeitosamente,

(documento assinado digitalmente)

Eron Giordani
Chefe da Casa Civil



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1696NSTF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERON GIORDANI (CPF: 894.XXX.099-XX) em 01/12/2021 às 19:11:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/12/2020 - 09:36:09 e válido até 01/12/2120 - 09:36:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyODUyXzlyODY5XzlwMjFfMTY5Nk5TVEY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022852/2021** e o código **1696NSTF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estabelece normas sobre a celebração de contratos de patrocínio nos quais a Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo figura como patrocinadora.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas específicas de licitação e contratação, incluindo parcerias, com fundamento no inciso XXVII do *caput* do art. 22 da Constituição da República, para a celebração de contratos de patrocínio nos quais a Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo figura como patrocinadora.

Parágrafo único. Não se subordinam ao regime desta Lei:

I – contratos de patrocínio firmados por empresas públicas, sociedades de economia mistas e suas subsidiárias;

II – contratos cujo objeto seja a prestação de serviços de publicidade;

III – repasses de recursos estaduais cujo objeto não seja a realização de uma atividade que se enquadre em uma das finalidades previstas no art. 3º desta Lei;

IV – repasses de recursos estaduais destinados a atividades cujo apoio seja compulsório e previsto em lei; e

V – ações realizadas unicamente pelo próprio patrocinador.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – patrocínio: ação de comunicação por meio da qual o patrocinador adquire o direito de associação de sua imagem, seu produto e/ou seus serviços a eventos ou atividades de iniciativa de terceiros, mediante a celebração de contrato de patrocínio;

II – patrocinador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo;

III – patrocinado: pessoa natural ou jurídica que promova eventos ou atividades em consonância com as finalidades do contrato de patrocínio de que trata o art. 3º desta Lei; e



IV – contrato de patrocínio: negócio jurídico por meio do qual patrocinador e patrocinado estabelecem direitos e obrigações relativos ao patrocínio.

Art. 3º A celebração de contrato de patrocínio terá a finalidade de:

I – fomentar o desenvolvimento econômico, esportivo, social, cultural e artístico, mediante o incentivo à realização de eventos ou atividades de interesse público e relevância local, mesorregional, estadual, nacional ou internacional, relacionados às diversas áreas em que o Estado atua, por meio de seus órgãos e suas entidades que compõem os orçamentos fiscal e da seguridade social; ou

II – legitimar a atuação do Estado perante a iniciativa privada, mediante o apoio à realização de eventos ou atividades econômicas, a fim de gerar reconhecimento ou ampliar relacionamento do patrocinador com a sociedade.

Parágrafo único. A finalidade de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo será indicada expressamente em edital de chamamento público ou de licitação ou em processo de contratação direta, a depender do procedimento de formalização do contrato de patrocínio.

Art. 4º O patrocínio de que trata esta Lei será regido pelo seguinte regime jurídico:

I – normas específicas previstas nesta Lei, observadas as normas gerais de parcerias estabelecidas pela Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no caso de a finalidade do patrocínio ser aquela prevista no inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei; ou

II – normas específicas previstas nesta Lei, observadas as normas gerais de licitações e contratos administrativos estabelecidas pelas Leis federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no caso de a finalidade do patrocínio ser aquela prevista no inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei.

Art. 5º A Administração Pública Estadual do Poder Executivo deverá planejar as ações de patrocínio, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e das entidades sob sua competência, na forma da regulamentação desta Lei.

Art. 6º Os patrocínios poderão ser de iniciativa da Administração Pública Estadual do Poder Executivo ou de terceiros e serão, em ambos os casos, preferencialmente precedidos da publicação de edital de chamamento público ou de licitação, observadas as políticas públicas definidas no planejamento setorial de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 1º O chamamento público e a licitação observarão os requisitos previstos nas normas gerais de que trata o art. 4º desta Lei, sem prejuízo de seu detalhamento na regulamentação desta Lei.

§ 2º Caso haja inviabilidade de competição, os contratos de patrocínio poderão ser formalizados por meio de processo de contratação direta.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a contratação direta fica restrita aos casos de inviabilidade de competição.



§ 4º O processo de contratação direta deve ser instruído com os requisitos previstos nas normas gerais de que trata o art. 4º desta Lei.

§ 5º Fica vedada a contratação de patrocínios por intermédio de agências de publicidade e propaganda.

Art. 7º O requerimento de terceiros com o objetivo de celebração de contrato de patrocínio deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – descrição minuciosa da atividade a ser patrocinada;
- II – demonstração da compatibilidade da atividade a ser patrocinada com uma das finalidades de que trata o art. 3º desta Lei;
- III – descrição minuciosa dos gastos e das receitas, tanto os vinculados ao contrato de patrocínio como os demais;
- IV – demonstrativo de receitas e despesas da mesma atividade referentes aos 3 (três) anos anteriores, quando houver;
- V – declaração do responsável, atestando a veracidade dos documentos e das informações apresentados; e
- VI – outras informações exigidas na regulamentação desta Lei.

§ 1º As despesas vinculadas aos recursos oriundos do contrato de patrocínio deverão ser precedidas de pesquisa de mercado, comprovadas por meio da juntada de, no mínimo, 3 (três) orçamentos.

§ 2º As despesas com a prestação de serviços devem ser detalhadas em horas técnicas de todos os profissionais envolvidos, discriminando a quantidade e o custo unitário.

§ 3º As despesas com assessoria, consultoria, assistência e congêneres deverão estar acompanhadas de justificativa pormenorizada de sua necessidade ao projeto.

Art. 8º Para a celebração do contrato de patrocínio, será exigida do patrocinado apenas a apresentação dos documentos que comprovem a habilitação jurídica e a regularidade fiscal.

§ 1º Tratando-se de atividades de grande porte, poderá a Administração Pública Estadual do Poder Executivo, considerando a necessidade de garantir o cumprimento das contraprestações do patrocinado, exigir os demais requisitos de habilitação previstos nas normas gerais de que trata o art. 4º desta Lei.

§ 2º O enquadramento da atividade como de grande porte dependerá de motivação, em cada caso concreto, que levará em consideração os seguintes parâmetros:

- I – natureza da atividade patrocinada;



II – condições financeiras do patrocinado; e

III – valor total da contraprestação da Administração Pública Estadual do Poder Executivo vinculada à atividade patrocinada.

§ 3º Fica vedada a exigência de experiência prévia na realização do objeto da atividade patrocinada ou de natureza semelhante.

Art. 9º Sem prejuízo do disposto nas normas gerais de que trata o art. 4º desta Lei, são cláusulas necessárias do contrato de patrocínio:

I – exposição da marca do patrocinador e/ou de seus produtos e serviços na execução da atividade patrocinada;

II – autorização para o patrocinador utilizar nomes, marcas, símbolos, conceitos e imagens da atividade patrocinada;

III – prestação de contas em relação à contraprestação da Administração Pública Estadual do Poder Executivo;

IV – utilização da contraprestação recebida da Administração Pública Estadual do Poder Executivo exclusivamente na atividade patrocinada;

V – observância da legislação específica aplicável, nos contratos de patrocínio de atividades beneficiadas por leis de incentivo fiscal;

VI – responsabilidade exclusiva do patrocinado pelo gerenciamento da contraprestação recebida da Administração Pública Estadual do Poder Executivo; e

VII – responsabilidade exclusiva do patrocinado por quaisquer pagamentos relacionados à atividade patrocinada, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública Estadual do Poder Executivo a inadimplência do patrocinado em relação àqueles pagamentos, aos ônus incidentes sobre a atividade patrocinada ou aos danos decorrentes de restrição à sua realização.

§ 1º Para a prestação de contas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, o patrocinador exigirá do patrocinado, exclusivamente, a comprovação da realização da atividade patrocinada e das contrapartidas previstas no contrato de patrocínio.

§ 2º Tratando-se de atividades de grande porte, a forma de prestação de contas de que trata o § 1º deste artigo poderá conter mais exigências, desde que previstas no contrato de patrocínio.

§ 3º O enquadramento da atividade como de grande porte observará o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º Poderão ser pagas com recursos do patrocínio, desde que previstas no contrato de patrocínio, as despesas relativas a:

I – serviços de planejamento, montagem e demais atividades necessárias ao planejamento, à estruturação e à realização da atividade patrocinada, exceto salário e encargos de pessoal próprio do patrocinado;



II – diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nos casos em que a realização da atividade patrocinada assim o exija;

III – custos indiretos necessários à execução do objeto da atividade patrocinada;

IV – aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à realização da atividade patrocinada; e

V – outras despesas necessárias e exclusivamente relacionadas à atividade patrocinada.

Art. 10. A contraprestação da Administração Pública Estadual do Poder Executivo nos contratos de patrocínio poderá ser feita por:

I – repasse de recursos financeiros;

II – doação de bens desafetados;

III – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais; e

IV – outros meios admitidos em lei.

Art. 11. Fica o valor a ser gasto pela Administração Pública Estadual do Poder Executivo a título de contraprestação do contrato de patrocínio limitado aos custos totais da atividade patrocinada.

Art. 12. Os demais aspectos necessários à plena execução desta Lei serão regulamentados por decreto do Governador do Estado.

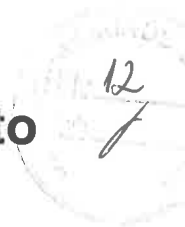
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PM061FG4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 06/12/2021 às 21:12:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyODUyXzlyODY5XzlwMjFfUE0wNjFGRzQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022852/2021** e o código **PM061FG4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**



INFORMAÇÃO COJUR/CC Nº 206/2021

Florianópolis, 2 de dezembro de 2021

Processo: SCC 22852/2021

Ementa: Minuta de anteprojeto de lei. Regime jurídico para o patrocínio a eventos de interesse público, no âmbito da Administração Pública Estadual. Análise Jurídica. Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Prosseguimento do feito.

Senhor Subchefe,

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de minuta de anteprojeto de lei que “Estabelece o regime jurídico para o patrocínio a eventos de interesse público, no âmbito da Administração Pública Estadual”.

Foram juntados aos autos:

- (i) Exposição de Motivos nº 273/2021 (p. 02-03);e
- (ii) Minuta de anteprojeto (p. 04-07).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**



Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação limita-se ao exame dos aspectos legais, a fim de verificar se a proposta está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, no Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, no Decreto nº 2.382, de 2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014.

A competência, iniciativa e meio normativo proposto são adequados, nos termos do art. 71, II, da Constituição do Estado, porquanto cabe ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo, bem como legislar sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

Pois bem.

Em análise aos autos, verifica-se que a minuta de anteprojeto de lei em questão vem estabelecer “o regime jurídico para o patrocínio a eventos de interesse público, no âmbito da Administração Pública Estadual”.

Com relação às razões do ato legislativo, se extrai da Exposição de Motivos o seguinte:

A motivação para a edição deste anteprojeto decorre da relevância e potencial impacto dos eventos no desenvolvimento econômico, social, cultural, desportivo e de outras áreas em que o Poder Público atua, vitais para o avanço do Estado, e que foram severamente afetados em razão da suspensão das atividades não essenciais e limitações de horário impostas em decorrência da pandemia da Covid-19.

O patrocínio, na forma do anteprojeto proposto, é uma ação de comunicação que se realiza por meio da aquisição do direito de associação da imagem e/ou de produtos e serviços do patrocinador a projeto de iniciativa de terceiro, mediante a celebração de contrato de patrocínio.

A minuta encontra-se redigida em linguagem clara e concisa, devidamente acompanhada de Exposição de Motivos, que contém explicações quanto à finalidade e motivação da elaboração da proposta ora em análise.

Ressalta-se, ainda, que a matéria dos presentes autos não implica aumento de despesas ao Estado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**



Pelo exposto, sob os aspectos de constitucionalidade e legalidade, não vislumbramos óbice para o encaminhamento da minuta de Decreto proposta.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica opina, s.m.j, pela continuidade do presente processo nos seus ulteriores termos.

Destaca-se que esta informação é meramente opinativa, e não exaure outros elementos desconhecidos até o momento, se fundamentando, tão somente, nos documentos existentes no processo, não competindo a esta Consultoria Jurídica adentrar na análise acerca da conveniência e oportunidade do ato.

É a informação.

MARCELLO JOSÉ GARCIA COSTA FILHO
Consultor Executivo¹

¹ Portaria n. 037/2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 21.558, de 8 de julho de 2021, que designa referido servidor para atuar como titular da Consultoria Jurídica da Casa Civil.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y5BTN891**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELLO JOSÉ GARCIA COSTA FILHO (CPF: 052.XXX.329-XX) em 02/12/2021 às 14:47:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 17:42:54 e válido até 13/07/2118 - 17:42:54.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyODUyXzlyODY5XzlwMjFfWTVCVE44OTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022852/2021** e o código **Y5BTN891** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
GABINETE DO SUBCHEFE DA CASA CIVIL**



SCC 22852/2021

Assunto: Anteprojeto de lei que "Estabelece o regime jurídico para o patrocínio a eventos de interesse público, no âmbito da Administração Pública Estadual".

Origem: Casa Civil (CC)

DESPACHO

Acolho a Informação nº 206/2021, proferida pela Consultoria Jurídica da Casa Civil, e ratifico-a nos seus termos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos.

Florianópolis, 2 de dezembro de 2021.

JULIANO BATALHA CHIODELLI¹

Subchefe da Casa Civil

¹ Portaria nº 037, de 1º de dezembro de 2020, publicada no DOE/SC nº 21.409, de 02/12/2020.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WE8Y0C08**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIANO BATALHA CHIODELLI (CPF: 047.XXX.079-XX) em 02/12/2021 às 15:55:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/03/2019 - 18:55:41 e válido até 13/03/2119 - 18:55:41.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyODUyXzlyODY5XzlwMjFfV0U4WTBDMdG=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022852/2021** e o código **WE8Y0C08** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.